



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 78, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar n° 842, de 27 de novembro de 2015.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo atender de maneira mais ampla possível a população em situação de vulnerabilidade de Rondônia, propondo-se as alterações de modo contextualizado, assim, a proposta pretende realizar adequações na relação de membros, de modo que haja uma participação mais efetiva dos integrantes, maior objetividade nas tomadas de decisões, acautelando-se da insuficiência de quórum nas votações, bem como repassar a presidência do Conselho ao Secretário (a) de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, pois é sabido que o cargo de Governador do Estado detém numerosos compromissos e competências legais que requerem considerável dedicação e tempo, logo, é compreensível que a presidência do Conselho poderá ser efetiva e adequadamente desempenhada pelo Secretário citado ou por pessoa por ele delegada, em conformidade com o disposto no artigo 71, inciso IV da Constituição Estadual.

Outrossim, informo a inclusão da possibilidade do custeio de diárias que justifica-se para garantia da execução de programas e projetos aprovados pelo conselho, que a SEAS fornece, exclusivamente aos servidores estaduais, todo o deslocamento aos municípios para a realização dos programas, cabendo a esta, também, garantir o pagamento de diárias aos agentes públicos. Para tanto, necessário se faz garantir a continuidade do custeio do Programa nos atendimentos essenciais às populações, assim, busca-se ampliar o respaldo orçamentário existente, possibilitando também o custeio destas despesas por meio do Fecoep. Cabe salientar que a medida será condicionada à aprovação do Conselho Deliberativo, tal como prevê o texto do Projeto em tela.

Ademais, é pertinente ressaltar que as revogações de dispositivos do Projeto é devido ao engessamento trazido pela Lei Complementar n° 1.026, de 14 de junho de 2019, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n° 842, de 2015, restringindo 45% dos recursos do fundo a destinações específicas, limitando significativamente a liberdade de atuação do Conselho Deliberativo. A limitação trouxe significativa redução de autonomia ao Conselho Deliberativo, tendo em vista a redução de pluralidade de pautas a serem apreciadas pelo colegiado, uma vez que restaram apenas 55% das receitas do fundo para serem destinados a execução de outras políticas públicas de extrema relevância ao combate e erradicação da pobreza. Desse modo, a revogação propiciará maior poder de decisão ao Conselho, bem como devido à distinção das competências do Idep em relação às atribuições do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - Fecoep, o órgão foi suprimido do rol de membros, não restando prejuízo ao Conselho, dado que a Secretaria de Estado da Educação permanece presente.

Nesse diapasão, cumpre esclarecer e ressaltar aos Senhores a teoria da descentralização administrativa, em que uma distribuição mais adequada dos poderes financeiros e funcionais entre os níveis de governo se converte em maior eficiência, proporcionando ao administrador maior especialidade e atenção voltada à sua atividade de governo, de modo a garantir melhor maestria no atendimento às necessidades da população vulnerável do estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046466877** e o código CRC **997C2342**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.004363/2023-21

SEI nº 0046466877



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os incisos I ao VII e o § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que “Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

I - o Secretário de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, Presidente do Conselho;

II - o Secretário de Estado de Finanças, Secretário Executivo do Conselho;

III - o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

VI - 1 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia; e

VII - 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

.....

§ 4º O representante de que trata o inciso VII, observada a rotatividade, exercerá suas funções junto ao Conselho no prazo de 1 (um) ano, sendo deliberada sua recondução por igual período.

.....” (NR).

Art. 2º Fica acrescido a alínea “I” ao § 1º do art. 2º e o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 842, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 1º .....

.....

l) despesas com deslocamento e diárias dos projetos e programas aprovados pelo Conselho.

.....

Art. 3º.....

.....

§ 5º A representação no Conselho, na forma dos incisos I, II e III, poderá ser delegada ao adjunto ou outra autoridade vinculada ao órgão.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 842, de 2015:

I - o § 7º do art. 2º; e

II - os incisos VIII e IX do art. 3º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0046466792** e o código CRC **FE759892**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0026.004363/2023-21

SEI nº 0046466792